

# ORIENTAÇÕES LEGAIS DAS PRÁTICAS ESCOLARES

## 1. INCUMBÊNCIAS DAS ESCOLAS (Lei 9394/96 - LDB)

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.
- ~~VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)~~
- VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

## 2. INCUMBÊNCIAS DOS DOCENTES (Lei 9394/96 – LDB)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

## 3. DIAS E HORAS LETIVAS ANUAIS (Lei 9394/96 – LDB)

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

#### **4. CARGA HORÁRIA DE PLANEJAMENTO DOCENTE (Lei Nº 12.066, DE 13.01.93 (D.O. de 15.01.93)**

Art. 12 - A carga horária de trabalho do Profissional do Magistério será de 40 horas semanais, ressalvado o direito daqueles cuja carga horária seja inferior a fixada neste Artigo.

§ 1º Da carga horária semanal do docente, 1/3 (um terço) será utilizado em atividades extraclasse **na Escola**. (Nova redação dada pela Lei n.º15.575, de 07.04.14) [grifo nosso]

#### **5. CARGA HORÁRIA DE TRABALHO E FÉRIAS DOCENTES (Lei Nº 12.066, de 13.01.93 / D.O. de 15.01.93)**

Art. 21 - O Artigo 39 e § 3º da Lei Nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 - O Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus gozará 30 (trinta) dias de férias anuais após o 1º semestre letivo e 15 dias após o 2º período letivo.”

“§ 3º - No período de recesso escolar, após o 2º semestre letivo, o servidor ficará a disposição da unidade de trabalho onde atua, para treinamento e/ou para realização de trabalhos didáticos.”

#### **6. CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA DOCENTE (Lei Nº 10.884, DE 02.02.84 / D.O. de 03.02.84)**

Art. 35 - O docente em regência de classe é obrigado a cumprimento do número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-las quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento, exceto se afastado por força de dispositivo legal.

§ 1º - A Unidade Escolar procederá, mensalmente, ao levantamento das faltas dadas por regentes de classe e organizará o calendário das aulas complementares devidas, a título de recuperação.

§ 2º - Enquanto o número de horas-aula dos docentes não estiver completo, não se dará a conclusão do ano letivo, na atividade, área de estudo ou disciplina em que se verificar a ocorrência.

§ 3º - As horas-aula não recuperadas no decorrer de cada ano letivo serão passíveis de desconto no vencimento, devendo o Diretor da Unidade Escolar encaminhar para as providências cabíveis, ao setor competente da Secretaria de Educação, a relação das faltas dos que deixaram de satisfazer as exigências deste artigo.

Art. 36 - O Professor que não esteja exercendo atividade docente terá regime de trabalho conforme o estabelecido para os demais servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

## **7. DA CARGA HORÁRIA DOS GESTORES (Decreto Nº 29.451, de 24 de setembro de 2008)**

Art.11, §3º No ato de nomeação, o candidato indicado a qualquer dos cargos do núcleo gestor deverá assinar uma declaração atestando disponibilidade para uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, alternadas nos três turnos escolares.

## **8. DA ORGANIZAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DIÁRIA DO FUNCIONÁRIO (CLT – Decreto - Lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943)**

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

## **9. DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Do Estágio Probatório

Art. 27 - Estágio probatório é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação do servidor nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º - A avaliação especial de desempenho do servidor será realizada:

- a) extraordinariamente, ainda durante o estágio probatório, diante da ocorrência de algum fato dela motivador, sem prejuízo da avaliação ordinária;
- b) ordinariamente, logo após o término do estágio probatório, devendo a comissão ater-se exclusivamente ao desempenho do servidor durante o período do estágio.

§ 3º - Além de outros específicos indicados em lei ou regulamento, os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- I - adaptação do servidor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;
- II - equilíbrio emocional e capacidade de integração;
- III - cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, inclusive com observância da ética profissional.

§ 4º - O estágio probatório corresponderá a uma complementação do concurso público a que se submeteu o servidor, devendo ser obrigatoriamente acompanhado e supervisionado pelo Chefe Imediato.

§ 5º - Durante o estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do servidor, promovidos gratuitamente pela Administração, serão de participação obrigatória e o resultado obtido pelo servidor será considerado por ocasião da avaliação especial de desempenho, tendo a reprovação caráter eliminatório.

## **10. DA RELAÇÃO FREQUÊNCIA E SALÁRIO (Lei do Estatuto do Servidor Público Estadual)**

Art. 124 - O funcionário perderá:

- IV - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou doença comprovada, de acordo com o disposto neste Estatuto;
- V - um terço do vencimento do dia, se comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à fixação para o início do expediente, quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

## **11. DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS (Lei do Estatuto do Servidor Público Estadual)**

Art. 236 - Nos dias úteis, só por determinação dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão deixar de funcionar os órgãos e entidades estaduais.

## **12. DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESTRANHAS E COMETER A OUTREM SUAS ATRIBUIÇÕES (Lei do Estatuto do Servidor Público Estadual)**

Art. 193 - Ao funcionário é proibido:

- XII - cometer a outrem, salvo os casos previstos em lei ou ato administrativo, o desempenho de sua atividade funcional;
- XIII - entreter-se, nos locais e horas de trabalho, com atividades estranhas às relacionadas com as suas atribuições, causando prejuízos a estas;
- XIV - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

Art. 240 - É vedado pôr o funcionário à disposição de entidade de direito privado, estranha no Sistema Administrativo, salvo em caso de convênio, ou para exercer função considerada pelo sistema de relevante interesse social.

## **13. AUXILIO ALIMENTAÇÃO (Lei Nº 13.363, de 16.09.03 / D.O. de 17.09.03)**

Art. 3º. O auxílio alimentação será concedido somente por dia trabalhado, com o efetivo desempenho das atribuições do servidor, no órgão ou entidade de exercício ou quando estiver afastado em virtude de participação em programa de treinamento ou em outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

Parágrafo único. Fica vedado o pagamento do benefício de que trata esta Lei:

- I – no período em que o servidor estiver afastado por motivo de férias, licenças a qualquer título, faltas ao serviço e em relação às demais ausências e afastamentos, inclusive nas hipóteses consideradas em lei como de efetivo exercício;

## **14. CARGA HORÁRIA NOS TURNOS ESCOLARES (Portaria de Lotação de 2015)**

16.5 A carga horária anual para cada uma das séries do ensino médio regular, fica definida, para o turno diurno, no mínimo em 1.000 (hum mil) horas-aulas para 200 (duzentos) dias letivos, importando em 25 (vinte e cinco) horas-aulas semanais com 5 (cinco) horas-aulas diárias.

16.6 Para o ensino médio noturno, a carga horária deverá ser de 800 (oitocentas) horas para 200 (duzentos) dias letivos, sendo 20 (vinte) horas-aulas semanais com 4 (quatro) horas-aulas diárias.

## BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do trabalho. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)

CEARÁ. **Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974.** Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. Atualizado até 2011.

Disponível em: <http://www.al.ce.gov.br/index.php/documentos-e-pesquisa/publicacoes?start=20>

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)

CEARÁ. **Lei Nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984.** Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Oficial do Estado.

Disponível em: <http://www.al.ce.gov.br/index.php/lei-ordinaria>

CEARÁ. **Lei Nº 13.363, de 16 de setembro de 2003.** Institui o Auxílio Alimentação, em pecúnia, aos servidores públicos ativos da administração direta, autárquica e fundacional, altera dispositivos da Lei nº 11.601, de 06 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.al.ce.gov.br/index.php/lei-ordinaria>

CEARÁ. **Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993.** Aprova a estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG, institui o Sistema de Carreira do Magistério oficial de 1º e 2º Graus do Estado e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.al.ce.gov.br/index.php/lei-ordinaria>

CEARÁ. **Decreto Nº 29.451, de 24 de setembro de 2008.** Dispõe sobre o Processo de Escolha e Indicação dos Integrantes dos Núcleos Gestores das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, e dá outras providências. (DOE, 01.10.2008).

Disponível em: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20081001/do20081001p01.pdf>